TC 72-004.989.16-99

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. AHM. Serviços de lavanderia hospitalar externa, com locação de enxoval e serviço de gerenciamento e controle de enxoval. Alegada falha editalícia para assegurar a participação somente de empresas com boa saúde financeira, a fim de garantir a boa execução do contrato. Item suprimido do edital. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

2.910ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 22/08/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A., vistos que presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em julgá-la prejudicada, tendo em vista que a Origem optou por suprimir o ponto contestado pela representante, acarretando, desta feita, a perda superveniente do objeto.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após a adoção das providências previstas no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de fevereiro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente TC da análise de uma Representação interposta pela empresa Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A. em face do Pregão 160/2016/AHM da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM, cujo objeto é a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa com locação de enxoval e serviço de gerenciamento e controle de enxoval.

Em razão das conclusões dos técnicos desta Corte, a Origem optou por excluir do edital o ponto questionado.

Destarte, por economia processual, adotaremos o relatório completo realizado pela Secretaria Geral:

"Em suma, a Representante aponta que a suposta irregularidade consiste na falha editalícia para assegurar a participação somente de empresas com boa "saúde financeira", a fim de garantir a boa execução do contrato.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 68/69, opinou pelo conhecimento da Representação, entretanto, com relação ao mérito, sugeriu a manifestação prévia da Especializada.

A Secretaria de Fiscalização e Controle, fls. 70/72, entendeu que a presente é procedente, haja vista que considerou temerária e equivocada a previsão do subitem 12.3.4.2.2.

Por ordem do Nobre Conselheiro Relator, fls. 73, a Origem foi devidamente intimada, fls. 74, e ofereceu sua Defesa às fls. 76/131, que informou que promoveu a exclusão do item em discussão do edital.

A Assessoria Jurídica, fls. 135, diante da constatação de que o item reprovado foi efetivamente suprimido, entendeu que houve a perda do objeto da Representação, ficando, assim, prejudicada a análise de Mérito.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, fls. 139/140, acompanhou o entendimento expressado pela Assessoria Jurídica e requereu que a presente seja julgada prejudicada."

A Secretaria Geral, às fls. 142/144, entende que a Representação deve ser conhecida, no mérito, ocorreu a perda superveniente do objeto, haja vista a supressão efetuada do item reclamado.

VOTO

Em julgamento a Representação interposta pela empresa Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A. em face do Pregão 160/2016/AHM da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM, cujo objeto é a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa.

Alega a Representante suposta irregularidade na formulação do Edital ao permitir somente a participação de empresas com boa "saúde financeira", a fim de garantir a boa execução do contrato.

No curso da instrução processual, a Origem optou por suprimir o ponto contestado pela Representante, acarretando, desta feita, a perda superveniente do objeto.

Ante o exposto, conheço da presente Representação, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito, julgo-a prejudicada, acompanhando a manifestação unânime dos órgãos técnicos deste Tribunal.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.